



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094756 - MS (2026/0174786-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROBERTO BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões. Isso porque o boletim de ocorrência e o relatório de diligência registram que a equipe policial realizava monitoramento prévio do paciente, em razão de informações acerca de seu envolvimento com o armazenamento e a distribuição de entorpecentes.

4. Consta, ainda, que os agentes presenciaram movimentação compatível com o tráfico de drogas. Houve, inclusive, a entrega de embalagem a terceiro que posteriormente foi flagrado ao dispensar porções de substância análoga à cocaína, circunstâncias que

antecederam a abordagem do paciente e o ingresso na residência, onde foram localizados entorpecentes, arma de fogo, munições e outros objetos relacionados à prática delitiva.

5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094756 - MS (2026/0174786-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ROBERTO BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, na via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário, somente é admissível, em caráter excepcional, quando demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

3. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões. Isso porque o boletim de ocorrência e o relatório de diligência registram que a equipe policial realizava monitoramento prévio do paciente, em razão de informações acerca de seu envolvimento com o armazenamento e a distribuição de entorpecentes.

4. Consta, ainda, que os agentes presenciaram movimentação compatível com o tráfico de drogas. Houve, inclusive, a entrega de embalagem a terceiro que posteriormente foi flagrado ao dispensar porções de substância análoga à cocaína, circunstâncias que

antecederam a abordagem do paciente e o ingresso na residência, onde foram localizados entorpecentes, arma de fogo, munições e outros objetos relacionados à prática delitiva.

5. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

6. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente via.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 67-79, que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada, consignou-se a excepcionalidade do trancamento da ação penal em *habeas corpus*, a inexistência de ilegalidade flagrante, bem como a presença de fundadas razões prévias para o ingresso domiciliar, a natureza permanente do delito e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório nesta via.

A defesa sustenta a ilegalidade do ingresso domiciliar, argumentando que as supostas fundadas razões para a medida não foram corroboradas por elementos independentes, baseando-se exclusivamente na narrativa dos policiais. Afirma que não houve identificação ou oitiva do alegado adquirente das drogas, tampouco registro audiovisual da suposta entrega de entorpecentes.

Alega, ainda, que as imagens produzidas à época dos fatos enfraquecem a versão acolhida pelas instâncias ordinárias, pois revelariam apenas o monitoramento da residência e a posterior abordagem policial, sem demonstração da perseguição ou da entrega de drogas a terceiros. Defende que a legalidade do ingresso no domicílio não pode ser justificada pelos resultados obtidos na diligência, exigindo-se elementos concretos e prévios que indiquem situação de flagrante delito.

Diante da alegada dúvida objetiva quanto às circunstâncias que motivaram a entrada no imóvel, aduz a possibilidade de reconhecimento da ausência de fundadas razões, com a declaração de ilicitude das provas obtidas, o consequente trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura.

jurídica. Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão

É o relatório.

VOTO

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da persecução penal pela via estreita do *habeas corpus* demanda a demonstração imediata e incontroversa de ilegalidade, como a manifesta atipicidade dos fatos imputados, a inexistência de elementos mínimos de autoria ou materialidade delitiva, ou a presença de causa extintiva da punibilidade, requisitos que não se encontram presentes no caso em exame.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova

denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Com efeito, no caso dos autos, a respeito da pretensão defensiva, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 30-33):

Dito isso, a análise cabível nesta via restringe-se a verificar se, com base nos elementos informativos disponíveis, a atuação policial se amparou em fundadas razões aptas a autorizar, em tese, a mitigação da inviolabilidade domiciliar, nos exatos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 da Repercussão Geral, segundo a qual "*a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita [...] quando amparada em fundadas razões [...] que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito*".

E, no caso concreto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se pode afirmar que o ingresso tenha se baseado exclusivamente em denúncia vaga ou em mera confissão informal desprovida de qualquer elemento anterior.

Com efeito, o boletim de ocorrência e o relatório de diligência consignam que a equipe da DEFRON realizava monitoramento prévio do paciente, a partir de informações de que ele armazenava drogas em sua residência e abastecia pontos de venda em Dourados e região; que, na manhã dos fatos, os

policiais observaram sua saída do imóvel, acompanharam seu deslocamento até o bairro Canaã I e presenciaram a entrega de uma embalagem a terceiro não identificado; que, na sequência, decidiram priorizar a abordagem do adquirente, o qual fugiu a pé e dispensou porções de substância análoga à cocaína, posteriormente apreendidas; e que, somente após isso, retornaram às proximidades da residência do paciente, onde procederam à abordagem e, em seguida, à entrada no imóvel, com localização de mais entorpecentes, balança, arma de fogo e munições.

Esse encadeamento, ao menos em juízo de cognição sumária, revela a existência de elementos prévios e independentes do ingresso domiciliar, aptos, em tese, a caracterizar as fundadas razões exigidas pelo precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal. Não se está, portanto, diante de hipótese em que a atuação estatal se baseou exclusivamente em notícia apócrifa, mera suspeita subjetiva ou simples entrevista policial desacompanhada de lastro mínimo.

Os vídeos juntados pela defesa retratam a abordagem do paciente e a subsequente entrada dos policiais no imóvel. Tais registros, contudo, não permitem concluir, nesta via estreita, pela invalidade da diligência, pois não afastam, por si sós, a narrativa constante dos autos de que a atuação policial já se encontrava amparada em elementos prévios e independentes do ingresso domiciliar.

Com efeito, ainda que os registros audiovisuais recomendem cautela na análise da exata dinâmica da abordagem e da entrada no imóvel, não elidem, em juízo de cognição sumária, os dados anteriormente descritos no auto de prisão em flagrante, no boletim de ocorrência e no relatório de diligência, consistentes no monitoramento prévio do paciente, na entrega presenciada de embalagem a terceiro e na apreensão da porção de cocaína dispensada pelo adquirente em fuga. Assim, a controvérsia em torno da higidez do consentimento e da alegada confissão informal, embora juridicamente relevante, não conduz automaticamente ao reconhecimento da nulidade, uma vez que a validade da diligência, neste momento processual, não se sustenta exclusivamente nesses elementos, mas, sobretudo, na existência, em tese, de justa causa anterior e autônoma.

Também não prospera, por ora, a alegação de justificação retrospectiva. Isso porque, conforme narrado no boletim de ocorrência e no relatório de diligência, os elementos apontados como legitimadores do ingresso - monitoramento, entrega da embalagem e apreensão da droga dispensada pelo terceiro - antecedem a entrada no domicílio. Desse modo, em cognição sumária, não se está a justificar a diligência apenas pelo que foi localizado no interior da residência, mas a reconhecer que, segundo os autos, já havia previamente um quadro indiciário apto, em tese, a autorizar a imediata intervenção estatal.

É certo que a robustez desses elementos prévios poderá ser futuramente submetida a contraditório mais amplo. Também é certo que a prova da entrega presenciada repousa, por ora, essencialmente em testemunho policial, sem registro audiovisual da dinâmica delitiva, circunstância que recomenda cautela.

Todavia, cautela não se confunde com nulidade manifesta. O que se tem, nesta fase, é um quadro informativo que afasta a conclusão de que a diligência se fundou unicamente em mera suspeita subjetiva ou em confissão informal colhida ao acaso.

Acrescente-se que o tráfico de drogas, na modalidade de ter em depósito, configura crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo enquanto a substância estiver armazenada, de modo que, presentes elementos concretos prévios indicativos da permanência delitiva, admite-se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, desde que a posterior motivação seja controlável.

[...]

No ponto, merece relevo o parecer ministerial lançado nos autos do presente writ, ao consignar que o caso concreto se diferencia das hipóteses clássicas de ilegalidade porque o ingresso não se amparou apenas em denúncia anônima ou em entrevista policial, mas em três vetores anteriores e autônomos: monitoramento investigativo prévio, entrega presenciada a terceiro e apreensão de droga com o comprador em fuga. Registrou, ainda, que a própria defesa reconhece a existência do monitoramento, embora controverta sua suficiência.

Também não socorre a defesa a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois sua incidência pressupõe, antes de tudo, o reconhecimento inequívoco da ilicitude originária, o que, como visto, não se evidencia de plano na presente hipótese.

Ademais, mesmo sob a ótica argumentativa da própria impetração, remanesce, ao menos em tese, um núcleo probatório anterior ao ingresso domiciliar - consistente na entrega presenciada e na apreensão dos 350g de cocaína dispensados pelo terceiro em fuga - , o que, por si, já recomenda prudência na análise do pedido de trancamento ou de relaxamento da custódia.

Vale ressaltar, ainda, que a apreciação da tese aventada nesta fase incipiente da ação penal, notadamente na estreita via manejada, deve ser realizada sem aprofundamento no universo das provas, mesmo porque estas sequer foram devidamente produzidas sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se que o ingresso no imóvel e a subsequente busca e apreensão domiciliar foram precedidos de fundadas razões. Isso porque o boletim de ocorrência e o relatório de diligência registram que a equipe policial realizava monitoramento prévio do paciente, em razão de informações acerca de seu envolvimento com o armazenamento e a distribuição de entorpecentes.

Consta, ainda, que os agentes presenciaram movimentação compatível com o tráfico de drogas. Houve, inclusive, a entrega de embalagem a terceiro que posteriormente foi flagrado ao dispensar porções de substância análoga à cocaína, circunstâncias que antecederam a abordagem do paciente e o ingresso na residência, onde foram localizados entorpecentes, arma de fogo, munições e outros objetos relacionados à prática delitiva.

Tais fatos comprovam a veracidade das denúncias antes do ingresso no domicílio e, por conseguinte, a regularidade da diligência e das provas obtidas.

Em semelhantes circunstâncias, assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. INGRESSO DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA QUE IDENTIFICOU JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.
2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Precedentes.
3. **A entrada dos policiais na residência do ora agravante foi precedida de monitoramento prévio, com campana realizada pelos agentes que observaram uma movimentação suspeita no local, a indicar justa causa para a entrada no imóvel.**
4. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 206.793-AgR, relator Ministro Edson Fachin, **Segunda Turma**, julgado em 13/6/2022, DJe de 8/7/2022 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.
2. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.
3. **A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.**
4. **A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o**

ingresso no domicílio independentemente de mandado. Precedentes.

5. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, quanto às circunstâncias da busca domiciliar, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC n. 255.316-AgR, relator Ministro Flávio Dino, **Primeira Turma**, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025 – grifei.)

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, **após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.**

2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.

3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.

4. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.

(AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO

DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 QUE SE MOSTRA DEVIDA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que se refere às alegações do recorrente de que houve violação aos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de dolo na sua conduta, tal capítulo do recurso não trata da reavaliação da prova já considerada pelas instâncias ordinárias, mas sim do reexame da matéria, ao buscar que se revolva o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

4. No caso, consta que os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas e que realizava o transporte do entorpecente em veículos. Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana - segundo consta, gravada em áudio e vídeo -, observaram ambos fazendo escavações com uma pá para retirar um tonel de drogas, e que os réus empreenderam fuga repentinamente da polícia ao avistar a guarnição.

5. Portanto, verifica-se, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante - externalizados em atos concretos - de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.

6. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na natureza e na quantidade de drogas, - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

7. O Superior Tribunal possui o entendimento de que, "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. [...]" (HC n. 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).

8. A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina dominantes no sentido de que a majorante descrita no inciso III do art. 40 tem caráter precipuamente objetivo. Não é, pois, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente objetivasse atingir diretamente os estudantes.

9. A condenação não se baseou apenas no argumento de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, mas, principalmente, em sua reincidência, que não foi refutada em âmbito recursal, de modo que não se encontra presente o requisito relativo à primariedade previsto no art. 33, §4º. da Lei n. 11.343/2006. Apenas o corréu, e não o recorrente, era primário.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.174.494/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, devendo ser verificada a existência de fundadas razões a respeito, derivadas de um juízo de probabilidade adequadamente realizado ante as circunstâncias examinadas pelos agentes de segurança.

Em situações similares, observa-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal

de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).

2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.

4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade “ter em depósito”, a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Como visto, encontra-se devidamente motivada a determinação de prosseguimento da ação penal. A busca domiciliar realizada está amparada em fundadas razões, consubstanciadas em elementos concretos que indicavam a existência de prova material do delito no local, atendendo plenamente aos requisitos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal.

Assim, por ser lícita a prova obtida, não há contaminação do acervo probatório; os elementos colhidos na diligência são plenamente admissíveis para subsidiar a persecução penal.

Como bem destacado pelo Tribunal de origem, a pretensão defensiva de trancamento da ação penal está alicerçada em premissas cuja aferição demanda análise aprofundada do contexto fático e dos elementos colhidos na investigação, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.094.756 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0174786-4

Número de Origem:

00017487720268120800 17487720268120800 40003081620268129000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA FERREIRA COELHO

ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ROBERTO BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO BARTOLOMEU PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : ANA PAULA FERREIRA COELHO - MS024126

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026